



EMENDA Nº 347, AO PROJETO DE LEI Nº 529, DE 2020

Dê-se ao *caput* do artigo 16 e ao artigo 5º do Capítulo XVI (Das Disposições Transitórias), do Projeto de Lei nº 529 de 2020, a seguinte redação:

“Artigo 16 - Todos os fundos especiais de despesa e fundos especiais de financiamento e investimento poderão destinar as receitas arrecadadas, sem prejuízo das destinações estabelecidas nas respectivas leis de instituição, para abatimento da dívida pública do Estado de São Paulo com a União.”

Das Disposições Transitórias

“Artigo 5º - O montante equivalente ao superávit financeiro apurado ao final do exercício de 2019 dos fundos dos Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas do Estado e Defensoria Pública poderá ser utilizado para aplicação na finalidade prevista no “caput” do artigo 16 desta lei.”

JUSTIFICATIVA

A atual conjuntura do País, em razão da crise econômica decorrente da pandemia da COVID-19, exige ainda mais austeridade na gestão das contas públicas do que o contexto que precedeu a promulgação da Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Em referido diploma legislativo, destaca-se a preocupação com o controle da dívida pública, o qual seria viabilizado, dentre outras medidas, pela imposição de limites ao gasto com pessoal.

Com efeito, seja da análise da própria Lei Complementar 101/2000, seja da avaliação sistemática da legislação dela decorrente, conclui-se que os gastos com pessoal são objeto de intensa fiscalização, devendo haver previsão orçamentária

prévia, sendo certo que desvios nessa seara têm ensejado responsabilização cível, administrativa, política e até penal de agentes públicos.

No âmbito da saúde, por exemplo, recorrentes são os debates em torno de o próprio sistema de contratação de Organizações Sociais ferir as rígidas restrições aplicadas aos gastos com folha de pessoal.

Em virtude do rigor com que o tema é (e deve ser) tratado, esta Parlamentar entende que a leitura combinada do art. 16, *caput* e do art. 5º do Capítulo XVI (Das Disposições Transitórias) do projeto em epígrafe, ao permitir que todos os fundos especiais de despesa e fundos especiais de financiamento e investimento, bem como o superávit financeiro dos fundos dos Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas do Estado e Defensoria Pública sejam destinados a gastos genéricos dos respectivos órgãos, incluindo despesas com pessoal, abre espaço para a irresponsabilidade na gestão da coisa pública.

O *caput* do art. 16 diz literalmente que tais recursos poderiam ser utilizados para “despesas de qualquer natureza relacionadas com o Poder, órgão ou entidade responsável por sua gestão, inclusive despesas de pessoal e encargos sociais”. Tal previsão é excessivamente ampla e, a nosso sentir, fere a Lei de Responsabilidade Fiscal, conferindo margens para desvios, muito embora se saiba não ser essa a intenção da proposta do Poder Executivo.

Em várias oportunidades, os Deputados Estaduais se reúnem para debater o orçamento do Estado e, com rigor, zelam para que não haja disposições genéricas autorizando gastos, inclusive com folha de pagamento.

As leis específicas que tratam dos fundos a que os dispositivos ora emendados dizem respeito são uníssonas ao cercear o uso das verbas desses mesmos fundos para o pagamento de pessoal.

Com fim ilustrativo, oportuno destacar que a Lei nº 8.876/1994, que instituiu o Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça de São Paulo, é bastante criteriosa nesse sentido:

Artigo 2º - Sem prejuízo das dotações consignadas no orçamento, o Fundo a que se refere o artigo 1º desta lei tem por finalidade assegurar recursos para expansão e aperfeiçoamento da atividade jurisdicional, visando ampliar o acesso à Justiça. (NR)

§ 1º - Desde que não haja destinação orçamentária suficiente no Tesouro do Estado e comprometimento da finalidade prevista no “caput” deste artigo, os recursos do Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça poderão ser utilizados para as despesas decorrentes do cumprimento de decisões administrativas, bem como as de auxílios alimentação, creche e funeral. (NR)

§ 2º - Ficam vedados os pagamentos de despesas relativas aos gastos com vencimentos, concessão de vantagem, reajuste ou adequação de remuneração. (NR)

Seja no âmbito federal, seja no âmbito estadual e mesmo no municipal, o planejamento nos gastos públicos é de rigor e, no que concerne aos gastos com pessoal, tal rigor resta ainda mais exigível, haja vista os costumes que se buscou modificar com a elaboração da própria Lei de Responsabilidade Fiscal, como a utilização, por agentes políticos, do poder de contratar e aumentar todas as formas de benefícios, com o fim de ganhar adeptos políticos e, por conseguinte, eleitores. Muitas também são as denúncias de pagamentos indiretos, de formas disfarçadas de burlar o teto constitucional nos diversos Poderes da República.

Se aprovado como proposto, ainda que não seja este o objetivo, o projeto 529/20 findará por criar oportunidades para esse tipo de subversão.

Esta Parlamentar não é contrária à utilização dos fundos de que tratam os artigos 16 e 5º das Disposições Transitórias. No entanto, da forma como redigidos, abrem larga porta para se desrespeitar os limites da LRF e também os tetos constitucionais dos diferentes Poderes, ainda que por meio de pagamentos indiretos.

O simples fato de o Poder Executivo estar propondo a utilização desses tantos fundos leva a crer que referidos fundos têm recursos além daqueles necessários para fazer frente às finalidades para as quais foram criados, sendo certo que esses

montantes poderão ser úteis à diminuição da dívida pública, o que, há que se dizer, trará ao Estado de São Paulo maior independência.

Justamente por isso, esta Parlamentar acredita que resta mais adequado destinar os recursos referidos no *caput* do art. 16 c/c art. 5º das Disposições Transitórias ao abatimento da dívida pública do Estado de São Paulo com a União - a qual, em 31 de maio do corrente ano, estava na cifra de R\$ 247.049.092.518,86 (duzentos e quarenta e sete bilhões, quarenta e nove bilhões, noventa e dois mil, quinhentos e dezoito reais e oitenta e seis centavos), segundo planilha disponibilizada no sítio eletrônico da Fazenda do Estado, mais especificamente no arquivo referente ao primeiro quadrimestre de 2020. (<https://portal.fazenda.sp.gov.br/acessoinformacao/Paginas/D%C3%ADvida-P%C3%ABlica.aspx>).

Com a nova redação proposta, o art. 16 seria mais condizente, inclusive, com o propósito de “ajuste fiscal e equilíbrio das contas públicas” do Estado, que motivou a elaboração do PL 529/2020.

Finalmente, foi realizado um ajuste no art. 5º do Capítulo XVI (Das Disposições Transitórias) apenas para tornar coerente sua leitura conjunta com o art. 16 que, na nova redação proposta, incluiria apenas uma finalidade de destinação dos recursos dos fundos mencionados.

A ora subscritora reconhece que se poderá estranhar a alteração consubstanciada nesta emenda. Poder-se-á pretender criar a narrativa de que, em alguma medida, estar-se-ia a favorecer a União, em detrimento do Estado de São Paulo. Para que se compreenda a impropriedade desse raciocínio, consigna-se que o pagamento da dívida externa por parte do Brasil sempre foi festejado como conquista de independência e saúde econômica e financeira. Não há, por conseguinte, motivos para pensar de forma diversa relativamente ao pagamento da dívida do Estado para com um de seus principais credores.

Ademais, imperioso recordar que, por força da pandemia do novo coronavírus, o Supremo Tribunal Federal, por decisão liminar, da lavra do Excelentíssimo Ministro

Alexandre de Moraes, no âmbito da Ação Cível Originária de número 3363, autorizou São Paulo a suspender o pagamento das parcelas da dívida pública, com a comprovação de que os recursos seriam utilizados no efetivo combate à pandemia (disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342730593&ext=.pdf>).

Passado o pior momento, nada mais apropriado que o ajuste fiscal e financeiro que se pretende fazer mediante o Projeto de Lei ora emendado tenha impacto direto no abatimento de referida dívida pública.

E para reforçar que as finalidades que ensejaram a instituição de todos os fundos de que ora se trata estarão preservadas, consigna-se que o abatimento da dívida pública de São Paulo para com a União, nos termos da redação proposta para o artigo 16, ocorrerá **“sem prejuízo das destinações estabelecidas nas respectivas leis de instituição”**.

Pelas razões expostas, roga-se o apoio dos nobres pares para acolhimento da Emenda ora proposta.

Sala das Sessões, 18/8/2020.

a) Janaina Paschoal